



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12709.000041/2007-92
Recurso nº 937.791 Voluntário
Acórdão nº **3101-01.181 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria EX-TARIFÁRIO - IMPORTAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados

Data do fato gerador: 26/12/2006

EMENTA:

REÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. A concomitância de discussão administrativa e judicial de mesma matéria importa em renúncia à esfera administrativa. Súmula 01 do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por concomitância de processos administrativo e judicial

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Adriene Maria de Miranda Veras, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

O Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Vinculado decorrente da importação de equipamento sem similar na indústria nacional, cujo desembaraço aduaneiro foi autorizado por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.70.00.000816-0 que validou o pleito da contribuinte que entendia pela aplicação de “ex” tarifário para posição NCM 9031.80.99 informada na DI, criado pela Resolução Camex nº 40, publicada em 07.12.2006, momento que, no entendimento do Fisco, já havia vencido do prazo para permanência do equipamento do recinto alfandegário.

A autuação decorreu do entendimento da autoridade fiscal de que a Recorrente não efetuou o recolhimento dos tributos devidos até o prazo previsto em lei, uma vez o registro da Declaração de Importação ocorreu em 26/12/2006, após a ocorrência do fato gerador ficto em 06/1/2006 (o que caracteriza o abandono da mercadoria), nos termos do art. artigo 73, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado Decreto nº 4.543/2002.

O auto de infração foi lavrado para constituição das diferenças dos tributos, segundo interpretação do Fisco – não enquadramento no “ex” tarifário, com incidência de multa de ofício de 75%, acrescido de multa isolada por falta de guia de importação.

Intimada a Recorrente apresentou impugnação sob os seguintes fundamentos:

(i) inexistência de abandono da mercadoria diante da inoccorrência do fato gerador do Imposto de Importação não tendo ocorrido violação ao artigo 18, da Lei nº 9.979/99, regulamentado pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 69/99. O registro da Declaração de Importação ocorreu dentro do prazo regulamentar sem que a mercadoria fosse legalmente considerada abandonada;

(ii) o pedido de concessão do “ex” tarifário produz efeitos antes da publicação no Diário Oficial, sendo que, no caso concreto, a declaração da situação fática é anterior ao vencimento do prazo de permanência do equipamento no recinto alfandegário (EADI – Curitiba);

(iii) decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação nº 2003.70.00.000120-2 que decidiu que a publicação da Portaria do “ex” tarifário irradia efeitos de declaração de situação fática constituída anteriormente à sua edição, extensivos à apresentação das mercadorias para desembaraço aduaneiro, ocorrido mesmo antes da publicação. Este entendimento é aplicável ao caso uma vez que o pedido de concessão do benefício foi encaminhado em data anterior à importação dos bens.

Submetida à apreciação pela DRJ-Florianópolis, foi proferida decisão nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/12/2006

CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A opção pela via judicial importa em renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa e desistência da impugnação interposta, impondo-se, assim, o cumprimento da decisão judicial não mais passível de reforma.

Impugnação não conhecida.

Crédito tributário mantido.

A Recorrente apresentou recurso voluntário sob os seguintes fundamentos:

(i) desconformidade da decisão administrativa com o acórdão proferido em processo judicial transitado em julgado que determinou a aplicação da alíquota reduzida decorrente do “ex” tarifário;

(ii) inexistência de abandono de mercadoria diante da inocorrência do fato gerador do imposto de importação; e

(iii) O “ex” tarifário produz efeitos a partir do pedido de concessão diante da comprovação da inexistência de equipamento similar no mercado nacional, mesmo com a publicação posterior do benefício no Diário Oficial

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Um dos pressupostos do lançamento é a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, em razão do desembaraço ordenado pelo Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.70.00.000816-0, ajuizado pela Recorrente perante a 7ª 3ª Vara Federal de Curitiba, com o fim de afastar o abandono da mercadoria e aplicar a redução de alíquota previsto no “ex tarifário” trazido pela Resolução Camex nº 40/2006.

Portanto, no que tange à matéria recursal coincidente com o objeto do writ, aplica-se a Súmula CARF 01:

SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

De outro lado, como demonstrado pela Recorrente, foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reformou a sentença de mérito proferida para determinar o amparo da importação pelo “ex” tarifário determinado na Resolução CAMEX nº 40/06, consoante ementa a seguir transcrita:

ADUANEIRO. BENEFÍCIO EX TARIFÁRIO. FATO GERADOR. MOMENTO.

1 - A antecipação do momento da realização do fato gerador do imposto de importação (art. 18 da Lei nº 9.779/99) é excepcional, isto é, ocorre somente (interpretação restritiva) quando há um prévio abandono de mercadoria, o que não restou configurado no caso dos autos. Evidenciado o abandono de mercadoria, é concedido ao importador (antes da aplicação da pena de perdimento), a possibilidade de regularizar a operação com o ônus de ser-lhe antecipado o momento do fato gerador, dentre outros.

2 - O ex tarifário corresponde a um destaque tarifário, criado dentro de um código de classificação fiscal de mercadoria, o

qual, por sua peculiaridade, passa a gozar de alíquota reduzida do tributo, sob condição da comprovação da parte interessada (importador) dos requisitos pertinentes.

3 - A Resolução CAMEX nº 40/2006 não possui efeito retroativo, mas declaratório de uma situação fática constituída anteriormente à sua edição, sendo seus efeitos extensivos (não retroativos) à data da apresentação das mercadorias para desembaraço aduaneiro, ocorrida com a apresentação da DI.

4 - É ofensivo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade o entendimento de que as máquinas, sem similar nacional, que serviriam de base para o próprio reconhecimento da redução de alíquota do Imposto de Importação, encontram-se desamparadas do benefício alcançado pela Resolução CAMEX nº 40/06.

Sentença reformada.

O acórdão proferido no processo judicial reconheceu a inexistência de abandono da mercadoria importada amparada pelo “ex” tarifário e determinou a aplicação do benefício fiscal de redução da alíquota.

Como constou do citado acórdão, “A Resolução CAMEX nº 40/2006 não possui efeito retroativo, mas declaratório de uma situação fática constituída anteriormente à sua edição, sendo seus efeitos extensivos (não retroativos) à data da apresentação das mercadorias para o desembaraço aduaneiro, ocorrida com a data da apresentação da DI”.

Diante destas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário por força da Sumula nº 1 do CARF, e determino o retorno dos autos à repartição de origem para que cumpra a decisão judicial transitada em julgado.

Luiz Roberto Domingo